

28 de Abril de 2011  
Ac. 01  
Páginas 01



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

02  
Jan.

PROJETO DE LEI N°. 1590 /2011.

***Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Internet Gratuita de Banda Larga no Estado da Paraíba.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Internet Gratuita de Banda Larga no Estado da Paraíba, que objetiva promover o livre acesso à internet.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2011.

**RANIERY PAULINO**  
Deputado Estadual – PMDB

**JUSTIFICAÇÃO**

A universalização do acesso a internet tem sido prioridade em vários estados brasileiros. No nordeste, estados como o Ceará e Pernambuco avançam e estão em fase de conclusão na execução de projetos dessa natureza, que levam gratuitamente esse tipo de serviço a população.

No Ceará o projeto se denomina "Cinturão Digital" e objetiva levar banda larga a cerca de 80% da população. O projeto conecta todo o Estado por meio de cabos de fibra ótica, formando um cinturão em 90 municípios. A partir daí, uma antena de sistema wireless com um raio de 15 km de extensão é instalada para distribuição de internet banda larga a outras cidades.

03

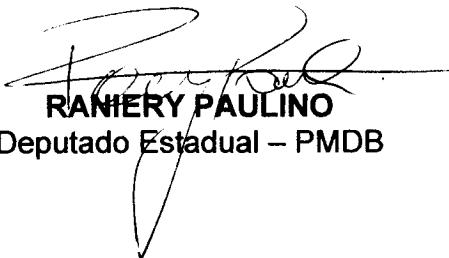
*Ranieri*

Em Pernambuco, também há um projeto em pleno andamento. A empresa pública Pernambuco Participações e Investimentos – Perpart - disponibiliza wireless em alta velocidade para oito bairros de Recife. Agora, pretende estender o serviço gratuito a seis cidades da região metropolitana da capital. Com o projeto, qualquer pessoa cadastrada pode ter acesso à rede da Perpart, que tem velocidade de 10 Mbps.

Na Paraíba não se tem notícia dessas providências. O Estado precisa intensificar a consecução de projetos modernos, que garanta a população o progresso e a qualidade de vida. Levar internet wireless gratuitamente a escolas e centros comunitários, por exemplo, seria uma das melhores iniciativas para o processo de inclusão digital.

Deste modo, apresento esta idéia na expectativa de que a matéria seja levada em consideração e esforços sejam envidados no sentido de se executar um plano digital de inclusão. A Paraíba não pode continuar parada, assistindo à evolução dos nossos estados vizinhos.

Assembleia Legislativa, 25 de abril de 2011.

  
RANIERI PAULINO  
Deputado Estadual – PMDB

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS  
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. sob o nº 14014  
Em 26/04/2011

Flávia Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 28/04/2011

Flávia Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 28/04/2011.

Flávia Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 28/04/2011

Vilmorim  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2011.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2011

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Antônio Nogueira

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2011

Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2011

Parecer  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2011.

Funcionário

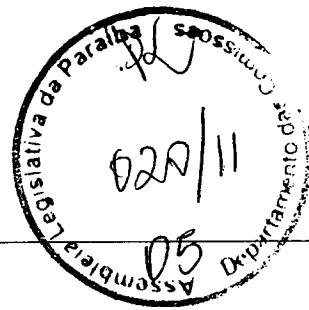
No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositora consta  
(\_\_\_\_\_) Página (s) e (\_\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2011.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## PROJETO DE LEI N° 020/2011.

Autoriza o Poder Executivo a estadualizar a estrada vicinal que liga as sedes dos Municípios de Bom Jesus e Santa Helena.

**AUTOR :** Dep. Vituriano de Abreu.

**RELATOR:** Dep. Adriano Galdino.

PARECER N° 456 / 2011

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 020/2011, de iniciativa do ilustre Deputado Vituriano de Abreu, e que “Autoriza o Poder Executivo a estadualizar a estrada vicinal que liga as sedes dos Municípios de Bom Jesus e Santa Helena”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de fevereiro do corrente ano.

O projeto de lei epigrafado está relacionado entre os chamados “**projetos autorizativos**” em tramitação nesta Comissão.

Neste contexto, com fulcro no art.112, inciso I, da Resolução nº 469/91 (Regimento Interno da Casa) por tratar-se de matéria análoga, foi juntada ao processo em análise, as seguintes proposituras:

1. Projeto de Lei nº 021/2011 – Do Dep. Vituriano de Abreu;
2. Projeto de Lei nº 022/2011 - Do Dep. Vituriano de Abreu;
3. Projeto de Lei nº 104/2011 - Do Dep. Vituriano de Abreu;
4. Projeto de Lei nº 116/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
5. Projeto de Lei nº 137/2011 - Do Dep. Luciano Cartaxo;
6. Projeto de Lei nº 140/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
7. Projeto de Lei nº 141/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
8. Projeto de Lei nº 147/2011 - Do Dep. Guilherme Almeida;
9. Projeto de Lei nº 152/2011 - Do Dep. Toinho do Sopão;



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



10. Projeto de Lei nº 218/2011 - Do Dep. Guilherme Almeida;
11. Projeto de Lei nº 241/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
12. Projeto de Lei nº 271/2011 - Do Dep. Tião Gomes;
13. Projeto de Lei nº 280/2011 - Do Dep. Frei Anastácio;
14. Projeto de Lei nº 305/2011 - Do Dep. João Gonçalves;
15. Projeto de Lei nº 329/2011 - Do Dep. Vituriano de Abreu;
16. Projeto de Lei nº 383/2011 - Da Dep. Léa Toscano;
17. Projeto de Lei nº 400/2011 - Do Dep. João Gonçalves;
18. Projeto de Lei nº 402/2011 - Do Dep. João Gonçalves;
19. Projeto de Lei nº 410/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
20. Projeto de Lei nº 432/2011 - Do Dep. Anísio Maia;
21. Projeto de Lei nº 443/2011 - Da Dep. Daniella Ribeiro;
22. Projeto de Lei nº 448/2011 - Da Dep. Léa Toscano;
23. Projeto de Lei nº 452/2011 - Da Dep. Léa Toscano;
24. Projeto de Lei nº 456/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
25. Projeto de Lei nº 458/2011 - Da Dep. Gilma Germano;
26. Projeto de Lei nº 465/2011 - Do Dep. Dr. Anibal;
27. Projeto de Lei nº 474/2011 - Do Dep. Frei Anastácio;
28. Projeto de Lei nº 486/2011 - Do Dep. Caio Roberto;
29. Projeto de Lei nº 511/2011 - Da Dep. Gilma Germano;
30. Projeto de Lei nº 531/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
31. Projeto de Lei nº 553/2011 - Do Dep. João Henrique;
32. Projeto de Lei nº 577/2011 - Do Dep. Assis Quintans;
33. Projeto de Lei nº 632/2011 - Do Dep. José Aldemir;
34. Projeto de Lei nº 640/2011 - Do Dep. João Henrique;
35. Projeto de Lei nº 644/2011 - Do Dep. Guilherme Almeida.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 020/2011, da lavra do ilustre Dep. Vituriano de Abreu, tem por objetivo “**autorizar**” o Poder Executivo a estadualizar a estrada vicinal que liga as sedes dos Municípios de Bom Jesus e Santa Helena.

A proposta legislativa como fica evidente na “ementa” tem o caráter “**autorizativo**”, especificidade esta, que segue todas as trinta e quatro proposições juntadas ao processo.

A esta Comissão, por determinação expressa regimental, preconizada no art. 21, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 469/1991, compete exercer o **controle político preventivo** de “**constitucionalidade**”, legalidade, “**juridicidade**” e regimentalidade das proposituras submetidas à sua apreciação.

Destarte, apesar do largo alcance social e do interesse público evidente de todas as proposituras em exame, ou seja, da proposição principal e das juntadas por tratar-se de matérias análogas, cumpre-me esclarecer o “**projeto de lei autorizativo de iniciativa parlamentar**” não tem como prosperar por “vício formal de iniciativa”, porquanto, o projeto autorizativo fere o princípio constitucional do “Estado Democrático de Direito”, preconizado no art. 1º da Constituição Federal.

O princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como **imperatividade**, objetividade, clareza e precisão, para permitir a definição das posições juridicamente protegidas e o controle de legalidade da ação administrativa.

A lei tem como uma de suas características principais a imperatividade. O projeto de lei, com caráter autorizativo, não segue esta regra. Lei é a que determina, a que é imperativa, criando ou exonerando obrigações, impondo a prática ou a abstenção de ato.

Assim, o projeto de lei autorizativo de iniciativa parlamentar, colide com a simplificada definição de que lei é regra geral justa que exprime a vontade imperativa do Estado; é norma obrigatória.

Explicitando esse entendimento, sustenta o mestre **Luís Roberto Barroso**, em sua obra (*O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas*, 3º Edição, Editora Renovar, 1996) que:



**“...as normas jurídicas, quer se destinam a organizar o desempenho de alguma função estatal (normas de organização), quer tenham por fim disciplinar a conduta dos indivíduos (normas de comportamento), revestem-se de uma característica que é própria ao Direito: a imperatividade”.**

Com efeito, ensina a doutrina mais autorizada, que embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa) a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária, ou seja, o exercício da atividade legislativa está submetido ao “**princípio da necessidade**”, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

Neste sentido, registrou o mestre acima citado, em sua obra, que “**Pontes de Miranda**” em palestra na Universidade de Brasília, em 1980, estimou estarem em vigor no Brasil 45.000 leis, absurda cifra que quantifica apenas os atos formalmente legislativos, cujo teor a Lei de Introdução ao Código Civil presume seja conhecido por todos os indivíduos, e complementa:

**“O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Aí começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade.”**

Finalmente, releva aqui ressaltar, por oportuno, o estudo de **Márcio Silva Fernandes**, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, sobre a “**Inconstitucionalidade de Projetos de Leis Autorizativos**”, publicação de (Novembro de 2007), da “Biblioteca Virtual da Câmara dos Deputados”, através do Centro de Documentação e Informação da Coordenação de Biblioteca, que reza textualmente:



**"Os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por ou trem, mas mera faculdade (não solicita da por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe."**

**"Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei:**  
**Lei**, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é **constitutiva de direito**, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo **com caráter obrigatório** no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, **somente a lei, em seu sentido próprio**, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito."

**"O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido."** "Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso." "A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica."

**"A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto."** "Tal projeto é, portanto, injurídico." "**Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição.**"



“No âmbito da Câmara dos Deputados, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam dos projetos autorizativos examinados, é a **indicação**, disciplinada no art. 113, *caput* e inciso I, do Regimento Interno da Casa, como a proposição “através da qual o deputado ... sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva”.

“Esse entendimento de **inconstitucionalidade** e **injuridicidade** prevaleceu em projetos autorizativos apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que editou, em 1994, a Súmula de Jurisprudência nº 1, que assim declara.”

*“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”*

“Embora não tenha caráter vinculante, a Súmula nº 1 aprovada pela CCJC representou um caminho a ser seguido pelos relatores designados para oferecer parecer aos projetos de lei autorizativos.” “**Tal súmula continua plenamente válida, em face de não ter sido aprovada, de forma explícita, qualquer revogação da mesma.**”

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela declaração de **inconstitucionalidade** e **injuricidade** do **Projeto de Lei nº 020/2011**, do Dep. Vituriano de Abreu, igualmente, das seguintes proposituras, juntadas por tratar-se de matérias análogas:

1. Projeto de Lei nº 021/2011 – Do Dep. Vituriano de Abreu;
2. Projeto de Lei nº 022/2011 - Do Dep. Vituriano de Abreu;
3. Projeto de Lei nº 104/2011 - Do Dep. Vituriano de Abreu;
4. Projeto de Lei nº 116/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

5. Projeto de Lei nº 137/2011 - Do Dep. Luciano Cartaxo;
6. Projeto de Lei nº 140/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
7. Projeto de Lei nº 141/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
8. Projeto de Lei nº 147/2011 - Do Dep. Guilherme Almeida;
9. Projeto de Lei nº 152/2011 - Do Dep. Toinho do Sopão;
10. Projeto de Lei nº 218/2011 - Do Dep. Guilherme Almeida;
11. Projeto de Lei nº 241/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
12. Projeto de Lei nº 271/2011 - Do Dep. Tião Gomes;
13. Projeto de Lei nº 280/2011 - Do Dep. Frei Anastácio;
14. Projeto de Lei nº 305/2011 - Do Dep. João Gonçalves;
15. Projeto de Lei nº 329/2011 - Do Dep. Vituriano de Abreu;
16. Projeto de Lei nº 383/2011 - Da Dep. Léa Toscano;
17. Projeto de Lei nº 400/2011 - Do Dep. João Gonçalves;
18. Projeto de Lei nº 402/2011 - Do Dep. João Gonçalves;
19. Projeto de Lei nº 410/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
20. Projeto de Lei nº 432/2011 - Do Dep. Anísio Maia;
21. Projeto de Lei nº 443/2011 - Da Dep. Daniella Ribeiro;
22. Projeto de Lei nº 448/2011 - Da Dep. Léa Toscano;
23. Projeto de Lei nº 452/2011 - Da Dep. Léa Toscano;
24. Projeto de Lei nº 456/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
25. Projeto de Lei nº 458/2011 - Da Dep. Gilma Germano;
26. Projeto de Lei nº 465/2011 - Do Dep. Dr. Anibal;
27. Projeto de Lei nº 474/2011 - Do Dep. Frei Anastácio;
28. Projeto de Lei nº 486/2011 - Do Dep. Caio Roberto;
29. Projeto de Lei nº 511/2011 - Da Dep. Gilma Germano;
30. Projeto de Lei nº 531/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
31. Projeto de Lei nº 553/2011 - Do Dep. João Henrique;
32. Projeto de Lei nº 577/2011 - Do Dep. Assis Quintans;
33. Projeto de Lei nº 632/2011 - Do Dep. José Aldemir;
34. Projeto de Lei nº 640/2011 - Do Dep. João Henrique;
35. Projeto de Lei nº 644/2011 - Do Dep. Guilherme Almeida.

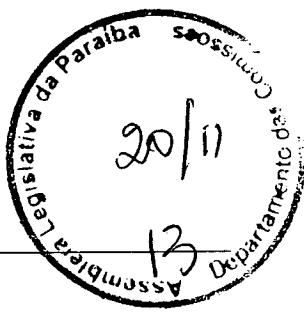


Por derradeiro, sugiro aos autores, que através de **Indicação**, previsto no art. 92, inciso I, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 1.563/2011, encaminhem os Projetos de Leis da “competência privativa” para o Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo. Para os Projetos de Leis de “competência comum”, que os respectivos autores os reapresentem com o caráter imperativo, para tramitação regimental, dado ao inquestionável interesse público das matérias.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2011.

**DEP. ADRIANO GALDINO**  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Deputado Adriano Galdino, opina pela declaração **inconstitucionalidade e injuricidade** do **Projeto de Lei nº 020/2011**, do Dep. Vituriano de Abreu, igualmente, das seguintes proposituras, juntadas por tratar-se de matérias análogas:

1. Projeto de Lei nº 021/2011 – Do Dep. Vituriano de Abreu;
2. Projeto de Lei nº 022/2011 - Do Dep. Vituriano de Abreu;
3. Projeto de Lei nº 104/2011 - Do Dep. Vituriano de Abreu;
4. Projeto de Lei nº 116/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
5. Projeto de Lei nº 137/2011 - Do Dep. Luciano Cartaxo;
6. Projeto de Lei nº 140/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
7. Projeto de Lei nº 141/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
8. Projeto de Lei nº 147/2011 - Do Dep. Guilherme Almeida;
9. Projeto de Lei nº 152/2011 - Do Dep. Toinho do Sopão;
10. Projeto de Lei nº 218/2011 - Do Dep. Guilherme Almeida;
11. Projeto de Lei nº 241/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
12. Projeto de Lei nº 271/2011 - Do Dep. Tião Gomes;
13. Projeto de Lei nº 280/2011 - Do Dep. Frei Anastácio;
14. Projeto de Lei nº 305/2011 - Do Dep. João Gonçalves;
15. Projeto de Lei nº 329/2011 - Do Dep. Vituriano de Abreu;
16. Projeto de Lei nº 383/2011 - Da Dep. Léa Toscano;
17. Projeto de Lei nº 400/2011 - Do Dep. João Gonçalves;
18. Projeto de Lei nº 402/2011 - Do Dep. João Gonçalves;
19. Projeto de Lei nº 410/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
20. Projeto de Lei nº 432/2011 - Do Dep. Anísio Maia;
21. Projeto de Lei nº 443/2011 - Da Dep. Daniella Ribeiro;
22. Projeto de Lei nº 448/2011 - Da Dep. Léa Toscano;
23. Projeto de Lei nº 452/2011 - Da Dep. Léa Toscano;
24. Projeto de Lei nº 456/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
25. Projeto de Lei nº 458/2011 - Da Dep. Gilma Germano;
26. Projeto de Lei nº 465/2011 - Do Dep. Dr. Anibal;
27. Projeto de Lei nº 474/2011 - Do Dep. Frei Anastácio;
28. Projeto de Lei nº 486/2011 - Do Dep. Caio Roberto;



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



29. Projeto de Lei nº 511/2011 - Da Dep. Gilma Germano;
30. Projeto de Lei nº 531/2011 - Do Dep. Raniery Paulino;
31. Projeto de Lei nº 553/2011 - Do Dep. João Henrique;
32. Projeto de Lei nº 577/2011 - Do Dep. Assis Quintans;
33. Projeto de Lei nº 632/2011 - Do Dep. José Aldemir;
34. Projeto de Lei nº 640/2011 - Do Dep. João Henrique;
35. Projeto de Lei nº 644/2011 - Do Dep. Guilherme Almeida.

A Comissão, seguido ainda o Voto do Senhor Relator, sugere aos autores das proposituras epigrafadas, que através de **Indicação**, previsto no art. 92, inciso I, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 1.563/2011, encaminhem os Projetos de Leis da “**competência privativa**” para o Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo. Para os Projetos de Leis de “**competência comum**”, que os respectivos autores os reapresentem com o caráter imperativo, para tramitação regimental, dado ao inquestionável interesse público das matérias.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2011.

**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

Apreciada Peça Comissão  
No Dia 22/11/11

**DEP. ADRIANO GALLINO**  
Relator

**DEP. ANTONIO MINERAL**  
Membro

**DEP. RANIERY PAULINO**  
Membro

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
Membro

**DEP. LÉA TOSCANO**  
Membro